



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000651-74.2014.815.0381

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDO : Jakeline Correia de Almeida

ADVOGADOS : Viviane Maria Silva de Oliveira (OAB/PB 16.249) e outros

INTERESSADO: Município de Itabaiana

ADVOGADO : Adriano Márcio da Silva, OAB-PB 18.399

ORIGEM : Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana

JUÍZA : Luciana Rodrigues Lima

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RETENÇÃO DE SALÁRIO DE DEZEMBRO DE 2012, ASSIM COMO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 2012. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. RETENÇÃO DE VERBAS PELA EDILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

– A Administração Pública tem o dever de pagar pelos serviços prestados pelo servidor, porque restou comprovada a relação laboral entre as partes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 43.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária da Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Itabaiana que, nos autos da Ação de Cobrança proposta por servidor efetivo, julgou procedente a pretensão do

Promovente, condenando o Promovido ao pagamento do vencimento de dezembro de 2012 e décimo terceiro salário proporcional de 2012, acrescido de correção monetária e juros moratórios (fls. 26/29).

Não houve Recurso Voluntário (fl. 31).

A Procuradoria Geral de Justiça não se manifestou quando ao mérito (fls. 38/39).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Apelo, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal.

É direito líquido e certo de todo servidor público, ativo ou inativo, perceber seus proventos pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos dos artigos 7º, X, e 39, § 3º, da Carta Magna, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Salários são retribuições pagas aos empregados pelos trabalhos prestados. Constituem, portanto, verba de natureza alimentar, indispensável à sobrevivência de quem os auferem. Daí porque, impõe-se o pagamento em dia determinado, possibilitando sua utilização nos moldes do art. 7º, IV, da Constituição Federal (moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social).

Dessa forma, o Município que, arbitrariamente, deixa de pagar os salários dos seus servidores, é obrigado a fazê-lo, evitando prejuízos irreparáveis àqueles, por se tratar de verba de natureza alimentar.

Ressalte-se que caberia ao Município comprovar que efetuou o pagamento correto e integralmente, pois, ao reverso, subentende-se que não o realizou na forma devida.

Neste diapasão, não havendo a Edilidade apresentado com a contestação, tampouco ao longo do processo, qualquer comprovante de quitação do salário do mês de dezembro de 2012 e 13º salário proporcional do ano de 2012, considerando, ainda, que a condição de servidor do Recorrido reessoa inconteste, impossível se alterar a Sentença Objurgada por tal fundamento.

Por tais razões, **DESPROVEJO O RECURSO**, mantendo a **Sentença em todos os seus termos**.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 07 de março de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator